



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002926-44.2011.815.0011** – 3ª Vara Criminal Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Eliel Silva  
**ADVOGADOS** : Guilherme Queiroz e Silva Filho e outro  
**APELADO** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO e QUADRILHA OU BANDO ARMADO** Art. 157, § 2º. I, III e V, e art. 288, parágrafo único, c/c o art. 69 , todos do CP. Assalto a carro-forte. Prova testemunhal. Vídeo mostrando a participação do acusado no roubo. Quadrilha armada devidamente configurada. Grupo organizado para o cometimento contínuo de assaltos. Desnecessidade da identificação de todos os participantes do bando.  
**Desprovimento do apelo.**

– Provadas a materialidade e autoria do crime de roubo pelas firmes palavras das vítimas, que reconheceram o ora apelante como um dos coautores do assalto ao carro-forte da empresa Preserve, quando fazia o abastecimento de caixas eletrônicos, e havendo imagens do circuito interno do supermercado onde foi realizado o assalto corroborando esse reconhecimento, a condenação por esse crime é medida que se impõe, pois não pairam dúvidas sobre a autoria criminoso.

– Havendo prova da participação de mais de 03 agentes no delito de roubo, que se associaram, com intuito criminoso, para a prática de crimes dessa

natureza, resta caracterizado o delito de quadrilha ou bando armado, sendo desnecessário que todos os agentes sejam efetivamente identificados e denunciados na peça acusatória.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal (fl. 183) interposta por Eliel Silva contra sentença (fls. 171/179) do Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande que o condenou a 17 anos e 03 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado, e mais 195 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e formação de quadrilha armada.

Segundo a peça acusatória em resumo (fls. 02/04):

"...

Os acusados, associados em quadrilha armada com outros sete elementos não identificados, com o objetivo de praticar crimes, após adulterarem sinal identificador de veículo automotor, assaltaram funcionários da Empresa de Segurança e transporte de valores PRESERV, subtraindo dos mesmos diversas armas e mantendo uma das vítimas como refém, fato ocorrido no interior do Hipermercado Bompreço, no dia 12 de Novembro do ano de 2010, por volta das 18 horas, razão pelo qual incorreram nas penas dos artigos 288, parágrafo único, 311 e 157, § 2º, I, III e V, todos combinados com o art. 69, todos do Código Penal Pátrio.

Consta dos autos que os acusados são componentes de quadrilha armada, especializada em assaltos a carros-fortes e que os mesmos, juntamente com o seus comparsas não identificados, haveriam clonado a placa de um veículo Fiat Siena, de cor prata, sendo a placa original do veículo de propriedade do Sr. Marcelo Pontes Cabral. Com o veículo adulterado, os meliantes chegaram no

Hipermercado Bompreço minutos antes do horário do reabastecimento de cédulas dos caixas eletrônicos, tendo descido do citado automóvel os dois acusados, adentrando no estabelecimento comercial, passando-se por clientes. Quando os seguranças do carro-forte chegaram com o malote de dinheiro para reposição, os assaltantes sacaram suas armas e renderam os mesmos, anunciando o assalto e exigindo o malote.

Após subtraírem o malote e as armas dos seguranças, os acusados levaram um dos seguranças como refém, que era constantemente agredido com coronhadas na cabeça, sendo também ameaçado de morte a todo instante. Ocorre que, já no estacionamento do supermercado, iniciou-se um tiroteio entre a polícia e os assaltantes, sendo um deles inclusive atingido, razão pela qual os meliantes não conseguiram levar o malote de dinheiro, subtraindo apenas as armas dos seguranças, num total de três revólveres calibre 38. Consumando o assalto, os acusados evadiram no automóvel FIAT Siena antes mencionado, tomando rumo ignorado. Horas mais tarde, o veículo utilizado na fuga foi localizado e apreendido pela polícia civil.

As testemunhas ouvidas na esfera policial imputaram a autoria do ilícito penal aos acusados, mediante reconhecimento firme dos mesmos. Ressalte-se que o sistema de vigilância do supermercado registrou todo o assalto, sendo possível identificar os acusados como co-autores do fato...”

Nas razões do presente recurso (fls. 184/191), alega que não há provas suficientes para a condenação pelo crime de roubo. Também não haveria elementos do crime de formação de quadrilha, uma vez que dois acusados apenas foram denunciados, não restando clara a participação de outros integrantes a delinear a existência de um grupo criminoso.

A defesa pede, dessa forma, a reforma da sentença e a absolvição de toda a imputação formulada.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 213/218, pedindo o desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo da defesa (fls. 222/227).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

*Ab initio*, conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

## **APELAÇÃO DO RÉU**

### **a) Absolvição pelo delito de roubo por ausência de provas**

A defesa pede a absolvição do acusado sob o fundamento de que não resta provada a participação do apelante no crime de roubo.

Não é, todavia, o que se extrai do processo.

Conforme narrado, o acusado, ora apelante e mais outros comparsas, dos quais apenas um foi identificado, assaltaram no dia, 12 de novembro de 2010, o carro-forte da empresa PRESERV, quando fazia o abastecimento dos caixas eletrônicos do Hipermercado Bompreço, cidade de Campina Grande.

Dois deles, no caso, o ora apelante e mais o outro denunciado Jackson Jussier Rocha Rodrigues, que teve extinta a punibilidade pela morte, ficaram dentro do hipermercado passando-se por consumidores, enquanto os demais estavam em um carro estacionado. Quando os guardas do carro-forte desceram com os malotes para fazer a recarga e recolher o dinheiro do caixa, os dois fizeram-lhe reféns, tomando as sacolas e as armas, e saíram em direção ao estacionamento. Neste momento, policiais à paisana do lado de fora viram a ação e começaram a atirar contra os assaltantes, ferindo um deles. Eles então largaram as sacolas de dinheiro e empreenderam fuga, levando um dos guardas como reféns, além das armas.

Na delegacia de Polícia, a autoridade policial requisitou as filmagens da hora do assalto, em CD-ROM, que se encontra à fl. 17 dos autos. A materialidade do crime está, portanto, caracterizada.

Em relação à autoria, nas mesmas filmagens, os policiais identificaram o ora apelante como um dos assaltantes. Ressalte-se que ele é conhecidíssimo nos meios policiais, ostentando mais de 10 condenações com trânsito em julgado, duas delas por homicídio, além de roubos.

Convocadas, as vítimas fizeram o reconhecimento do acusado por fotografia, sem sombra de dúvida, conforme termos de reconhecimento de fls. 19/21.

As vítimas também mantiveram, em Juízo, o reconhecimento dele como um dos homens que participaram do assalto, notadamente a vítima Luciano, conforme CD-ROM à fl. 129, o que é corroborado pelas próprias imagens do crime que atestam uma incrível

semelhança física entre o homem que aparece de camisa verde com short e a fotografia do acusado à fl. 21.

A versão defensiva de que o acusado estava no Rio de Janeiro na data do crime não rebate essas substanciosas provas de autoria, que permitem afirmar, sem sombras de dúvida, que ele foi um dos coautores do delito, já que falta prova material a respeito desse suposto álibi.

Os autos provam, ao contrário, que o ora apelante estava em unidade subjetiva de vontades com todos os outros envolvidos ao anunciarem o assalto. Cada um deles aderiu à conduta perpetrada, em conjunto, de sorte que a coautoria ficou devidamente configurada.

Com essas considerações, estando devidamente provada a coautoria e a participação ativa no assalto do apelante, a condenação é medida que se impõe.

### **Da consumação do crime de roubo**

Apesar de não ter sido motivo de questionamento no recurso, houve a consumação do crime de roubo na espécie.

É verdade que os acusados foram interceptados pela polícia no momento em que mantinham os guardas reféns no estacionamento, ao tentarem fugir. Entretanto, eles já tinham efetivamente subtraído patrimônio (os malotes de dinheiro bem como as armas roubadas dos vigilantes), de sorte que a *res furtiva* já tinha sido retirada dos legítimos proprietários, consumando o roubo. Além do mais, nem todos os objetos foram recuperados, uma vez que os assaltantes conseguiram efetivamente subtrair as armas.

A jurisprudência evoluiu para considerar consumado o crime patrimonial de roubo a partir do momento em que o agente retira, mediante violência ou grave ameaça, a posse da coisa de seu legítimo detentor e começa a dispor, ainda que minimamente, dela.

Não é necessário que essa posse exercida sobre a coisa subtraída seja tranquila e que o agente não seja turvado no seu exercício. Como dito, o momento consumativo do crime de roubo é aquele em que o agente se apodera da coisa subtraída.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidou entendimento que o acusado perseguido e preso pela polícia, logo após o roubo, de posse da coisa subtraída, comete o crime em sua forma consumada, uma vez que começou a dispor, ainda que minimamente, do produto do crime.

Assim a jurisprudência:

*HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. 1. (..) 2. **Este Tribunal firmou entendimento de que há consumação do crime de roubo com a simples posse de coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, mesmo que haja perseguição policial e seja o agente preso logo em seguida. Precedentes.** 3. (...) 4. A exasperação da pena pelas instâncias ordinárias apenas em razão do número de causas de aumento vai de encontro ao comando da Súmula 443/STJ. 5. Ordem parcialmente concedida para reduzir a majoração da reprimenda, pelas causas de aumento, à fração mínima de 1/3, ficando a pena redimensionada para 7 reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 23 dias-multa. (STJ, HC 192.831/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 25/04/2012). Grifo nosso.*

No caso dos autos, o acusado entrou na posse da *res furtiva*, com a subtração dos objetos das vítimas, o que é suficiente para consumir o crime de roubo, ainda que ele logo após tenha sido interceptado pela polícia.

**b) Absolvição pelo crime quadrilha ou bando armado** (art. 288, parágrafo único, na antiga redação do CP, antes da Lei 12.850/2013)

O apelante também pede para que seja absolvido pelo crime de quadrilha ou bando armado (art. 288, parágrafo único, na antiga redação do CP, antes da Lei 12.850/2013), alegando que não existia prova da participação de mais de três acusados configurando a quadrilha.

O art. 288 do CP, na antiga redação, é assim descrito:

*"Quadrilha ou bando*

*Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:*

*Pena - reclusão, de um a três anos.*

*Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado".*

A jurisprudência assevera que, no delito de quadrilha ou

bando, hoje associação criminosa, os crimes a que o grupo visa cometer não precisam realmente ter ocorrido na prática, pois só é necessário que haja a associação para o seu cometimento.

Entretanto, se exige para a configuração do delito que os envolvidos se associem de forma estável e permanente, em outras palavras, que haja uma verdadeira sociedade do crime, no sentido de que a união não pode ser apenas momentânea e virtual, mas duradoura e efetiva. A antiga redação também tornava necessária a participação de mais de 03 participantes, diferentemente da atual redação que fala em 03 ou mais. A nova redação é, portanto, mais gravosa e não pode retroagir para alcançar o fato criminosa ora em análise.

Pois bem.

Na hipótese, ficou devidamente provado nos autos que o acusado, ora apelante, unido a mais de 03 elementos, apenas um deles identificado (Jackson Jussier Rocha Rodrigues), participou do assalto, conforme já analisado em parte anterior.

A existência de mais de 03 criminosos envolvidos no crime é incontestável, uma vez que as vítimas asseveraram, ao prestarem declarações tanto na esfera policial como em Juízo, que havia mais de 03 elementos envolvidos.

Vejamos o que diz a vítima Wilmer Dias Carneiro, vigilante que foi feito refém, na esfera policial (fl. 08):

*"[...] Que o assalto foi dado início por três bandidos, mas que depois o declarante pôde perceber mais uns seis elementos [...]"*.

Em Juízo, ao prestar declarações, ele manteve a mesma versão (áudio em CD-ROM à fl. 129).

O fato de não terem sido identificados os outros envolvidos no grupo não impede a condenação por quadrilha se restar devidamente provada, como na hipótese, a participação de outros agentes.

Assim a jurisprudência:

*PENAL - PROCESSO PENAL □ RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA □ FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA □ CIRCUNSTÂNCIA DESCRITA IMPLICITAMENTE NA DENÚNCIA □ CONFISSÃO DO RÉU EM SEDE POLICIAL RETRATADA EM JUÍZO □ OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO AUTORIZAM A CONDENAÇÃO □*

**DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS INTEGRANTES DA QUADRILHA □ DENÚNCIA APTA PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA - CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA POR EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E FORMAÇÃO DE QUADRILHA □ POSSIBILIDADE - BENS JURÍDICOS DISTINTOS - BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO - PRECEDENTES □ VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS □ DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO □ COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS □ RECURSO IMPROVIDO.** - Não há que se falar em *mutatio libelli* na hipótese em que a descrição fática contida na exordial revela, embora implicitamente, a circunstância de uso de arma de fogo por parte dos denunciados. - É válida a condenação baseada em confissão proferida perante autoridade policial, a despeito de retratada em Juízo, quando corroborada por outros elementos produzidos em sede judicial. O fato de o Réu negar os fatos em Juízo, apesar de os ter confessado em sede policial, não tem o condão de, por si só, ilidir o conjunto probatório constante nos autos. - A ausência de identificação de alguns membros do grupo criminoso não impede a consumação do crime de quadrilha ou bando (art. 288, do CP). - A denúncia que articula os fatos de maneira clara, bem como individualiza as condutas dos agentes, não é inepta, eis que permite o pleno exercício da ampla defesa. - A cumulação do § 1º do art. 159 com o art. 288, parágrafo único, ambos do CP, não ofende o princípio do *non bis in idem*, ante a distinção entre os bens jurídicos tutelados. Precedentes. - A comprovação da menoridade, para fins de aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 9º, da Lei 8.072/90, dispensa a juntada da respectiva certidão de nascimento, nas hipóteses de demonstração por outros elementos de convicção idôneos. - Recurso a que se nega provimento. **(TRF-2 - ACR: 5882 RJ 2002.50.02.000882-3, Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, Data de Julgamento: 23/07/2008, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::31/07/2008 - Página::256)**

De outro lado, os traços de unidade, estabilidade e permanência do grupo, configurando a quadrilha, também são latentes, uma vez que verdadeiramente constituam grupo especializado em assalto a carros-fortes, conforme delineado nos autos.

A condenação por esse crime, portanto, também deve ser mantida.



Com essas considerações, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial.

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), revisor, e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" da Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.***

**É como voto.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**